# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009404-20.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

**PÚBLICO** 

Requerente: Rosilene de Oliveiro Rosa Joao

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

A ação procede em parte.

A Fazenda Pública tem razão ao afirmar que o pedido é incerto e indeterminado. Efetivamente, não apontou a autora sobre quais verbas dos seus vencimentos pretende que o benefício seja calculado. Em réplica apontou que o recálculo deverá incidir sobre as verbas: GEAPE – Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica, GEAH – Gratificação Especial por Atividade Hospitalar, GE -Gratificação Executiva e adicional de insalubridade.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe:

"Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura aos servidores públicos sexta-parte, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre vencimentos integrais. Nesse sentido:

"A dimensão real do vencimento [ou remuneração do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens incorporadas.

Não parece razoável defender que o sentido da lei que fixou em 5% o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido de limitar a sua incidência a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base.

Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado, e da sexta-parte, que já incide sobre aqueles adicionais" (Apelação nº 9206060-37.2009.8.26.0000 – Rel. Des. RIBEIRO DE PAULA).

"SEXTA-PARTE E ADICIONAIS. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que compõem a remuneração do servidor público estadual. Inteligência da legislação estadual. Demanda procedente. Recurso provido" (Apelação 803.928.5/8-00, Apelante Nilza Jesus de Souza, Apelada Fazenda do Estado, Voto 2.764, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva).

No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pela autora, as gratificações recebidas (**GE - gratificação executiva e GEAH - gratificação especial por atividade hospitalar**) são permanentes e não eventuais ou subordinadas às condições excepcionais ou temporárias de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essas vantagens que integram o vencimento da autora.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurarem verdadeiro aumento salarial, não podem ser consideradas eventuais, posto que têm caráter genérico e se incorporam aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que devem ser levadas em conta no cálculo da sexta-parte.

Sobre a **Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica**, a Lei Complementar Estadual nº 674, de 08/04/1.992, dispõe nos seus artigos 23 e 31:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Art. 23. A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

(...)

Art. 31. Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 20 a 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Percebe-se, deste modo, que a **Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica – GEAPE** destina-se somente a servidores em virtude de situações peculiares, em exercício em unidades consideradas de caráter prioritário e/ou estratégico, instaladas em locais de difícil acesso. Caso o servidor deixe de exercer sua atividade na localidade especificada, interrompe-se o recebimento da gratificação, não devendo ela integrar a base de cálculo do adicional temporal.

Com relação ao "**Adicional de Insalubridade**", a Lei Complementar Estadual nº 432, de 18/12/1.985, dispõe:

Art. 2º. Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres. Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

 $(\dots)$ 

Art. 7°. O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.

Assim, diante da característica "pro labore faciendo" do adicional de insalubridade, visto que condicionado a avaliação e identificação das unidades e atividades

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

insalubres, com consequente cessação após eliminada a condição insalubre ou após a transferência do servidor a outra localidade, deve o adicional ser considerado de caráter eventual e por isso, não deve integrar a base de cálculo do quinquênio.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de declarar o direito da autora de receber o quinquênio incidindo também sobre as vantagens denominadas Gratificação Executiva - GE, Gratificação Especial por Atividade Hospitalar - GEAH, bem como condenar a ré a recalcular o adicional de quinquênio, incidindo-se o mesmo sobre os vencimentos integrais da autora, inclusive as vantagens acima mencionadas, desde a data em que a autora começou a receber o quinquênio e as vantagens supramencionadas, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA